PROJETO DE LEI Nº 76/16

Dispõe sobre calçadas ecológicas em áreas residenciais do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 70% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2° - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 40 cm (cinquenta centímetros), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3° - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas pluviais.

§ 4° - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

Art. 2º - A calçada ecológica tem por finalidade:

I - Manter a capacidade de infiltração do solo;

II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III - reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;

IV - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;

V - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

VI - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

VII - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art.3º - Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de imóveis residenciais dos novos loteamentos, dos loteamentos a serem regularizados e dos passeios públicos em área residencial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos, desde que possuam as medidas mínimas necessárias para construção da calçada ecológica.

Art.4º - A responsabilidade pela construção da “calçada ecológica” é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art.5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação, para melhor atendimento dos seus objetivos.

Art.6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação Orçamentária própria.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Através deste Projeto de Lei, pretende-se regulamentar as calçadas dentro dos princípios da urbanidade e da responsabilidade com o meio-ambiente.

Determinando que parte das calçadas garantam a permeabilidade das águas das chuvas nos novos loteamentos e nos loteamentos a serem regularizados, estaremos garantindo condições mais equilibradas entre os espaços de uso público e a preservação do meio-ambiente. Gradativamente, os proprietários que forem reconstruindo seus passeios públicos, terão a oportunidade de reparar este equilíbrio.

Esta medida é de relevância pública, pois preserva e repara o equilíbrio socioambiental, oportuniza condições ambientalmente mais saudáveis e previne das enxurradas indesejáveis, por isso conto o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

LUIZ CARLOS DE SOUZA